

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17554.32891-74

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 55-A na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Quando o núcleo urbano informal se constituir de áreas de uso exclusivo e áreas de uso comum dos condôminos, a regularização se fará pela atribuição de fração ideal das áreas comuns, na proporção da área de terreno de uso exclusivo da respectiva unidade, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 4.591, de 1964, do Decreto-Lei nº 271, de 1967 e os artigos 1.331 a 1.358, da Lei nº 10.406, de 2002”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta sugestão tem o objetivo de permitir a regularização fundiária na forma de condomínios de lotes. Centenas de núcleos urbanos informais possuem essa estrutura fundiária e diversos Estados da Federação já aceitam sua implantação.

Prevê-la, de forma expressa em lei federal, permitirá a uniformização de procedimentos em todos os Estados do Brasil.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2016

BETO MANSUR
Deputado Federal
PRB/SP